



(João Victor Ramos)

Altera o Código Tributário para isentar do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU o imóvel cujo proprietário, locatário ou possuidor, ou seu cônjuge, filho ou dependente, seja pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista-TEA.

Art. 1º. O Código Tributário (Lei Complementar nº. 460, de 22 de outubro de 2008) passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art. 133. (...)

(...)

(inciso) – pessoa que seja portadora do Transtorno do Espectro Autista-TEA, ou cujo locatário, possuidor, cônjuge, filho ou dependente o sejam;

(...)

§ 1º. (...)

(...)

(inciso) - no caso do inciso __ deste artigo:

a) laudo médico atestando que a pessoa, cônjuge, filho ou dependente é portador do TEA, com assinatura e carimbo que identifique o nome e o número de registro do médico no respectivo órgão de classe;

b) documento que comprove a propriedade, posse ou locação do imóvel;

c) comprovação ou declaração de que o dependente com TEA reside no imóvel;

d) documento de identificação do requerente e do portador do TEA, bem como documento que comprove o vínculo de dependência;

(...)

§ __º. A isenção prevista no inciso ____ deste artigo:

I – incidirá somente com relação a imóvel cuja área construída seja de até 150 m² (cento e vinte metros quadrados), em caso de casas; e até 80 m² (oitenta



metros quadrados), em caso de apartamento; e tendo o imóvel metragem maior, o imposto será calculado sobre a área que exceder o limite ora previsto;

II – renda familiar comprovada de até 4 (quatro) salários-mínimos;

III – o deferimento do requerimento terá validade de 2 (dois) anos, devendo ser formalizado novo requerimento antes do final desse prazo para manutenção da isenção, observando-se o disposto no artigo 134 desta lei complementar.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Transtorno do Espectro Autista – TEA está cada vez mais presente em nossa sociedade, pois o avanço na compreensão médica e a difusão de informações para a população tem proporcionado um número maior de diagnósticos de crianças e até mesmo de adultos.

O Poder Público deve se atentar a esta questão, garantindo o acolhimento e criando políticas públicas que incluam essa parcela da população.

O presente Projeto de Lei Complementar, dispõe sobre isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ao imóvel residencial de família cujo proprietário, possuidor ou locatário seja ou possua cônjuge, filho ou dependente portador de TEA.

De acordo com a agência de saúde Centers for Disease Control and Prevention (EUA), a prevalência do Transtorno do Espectro Autista – TEA ou simplesmente autismo é de 1 a cada 36 crianças, o que significa cerca de 3% da população.

Portadores de TEA apresenta, no geral, dificuldade de comunicação, interação e socialização, podendo ter ou não comprometimento cognitivo e serem ou não verbais. Também podem apresentar Transtorno do Processamento Sensorial, ansiedade, depressão e transtorno de deficit de atenção ou hiperatividade como comorbidades. Enquanto algumas pessoas com TEA são completamente dependentes, precisam de muita ajuda em suas vidas diárias, outras podem trabalhar e viver com pouco ou nenhum apoio, sendo vital a realização de terapias para o seu desenvolvimento e a aquisição de habilidades para a vida cotidiana.



Tais cuidados demandam muita energia e atenção da família, assim como recursos financeiros relativos a planos de saúde, medicação e itens adaptados.

Ou seja, as despesas com as terapias necessárias para atender as pessoas com TEA possuem um valor elevado, comprometendo parte da renda destas famílias, prejudicando a manutenção econômica e a subsistência de todo o grupo familiar.

No que diz respeito aos planos de saúde, o cenário atual é de alta com os gastos, visto que as operadoras praticamente pararam de comercializar planos familiares e individuais e estão concentrando esforços na oferta de planos coletivos e por adesão.

Estes planos, por não terem ajuste regulamentado pela ANS, não possuem teto para o índice, o que implica aumento sem controle algum por parte da agência reguladora, situação que foi objeto de reportagem do UOL em fevereiro de 2024.

Os reajustes costumam ocorrer na casa de 30 a 40%, um brutal golpe nas famílias que dependem do plano de saúde para oferecer as terapias contínuas tão necessárias aos portadores de TEA.

É sabido que as pessoas com TEA, necessitam de atendimentos especializados através de uma equipe multidisciplinar, que inclui psiquiatra da infância e adolescência, psicólogo, neurologista, pediatra, professor, psicopedagogo, fonoaudiólogo e fisioterapeuta, dentre outros.

E mesmo que o Estatuto da Pessoa com Deficiência preveja atenção integral à saúde da pessoa com deficiência, por intermédio do SUS, com atendimento universal e gratuito, nem sempre às famílias conseguem ter acesso a todos esses serviços, diante da urgência de determinadas situações e das deficiências da rede pública de saúde, que possui falta de profissionais qualificados e alta demanda.

Desta sorte, para garantir o acesso a todas as terapias necessárias para as pessoas com TEA, as famílias se veem obrigadas a custear um plano de saúde e até mesmo pagar os profissionais de forma particular. Como exemplo, o preço médio de uma consulta com neuropediatra fica em torno de R\$ 600,00.

No SUS, a fila de espera para esta especialidade pode passar de 2 anos. Visto o acima exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do projeto, pois buscamos ampliar as políticas públicas em prol dessa parcela da população e fazer justiça social a estas famílias, já tão combatidas pelas dificuldades impostas pelo TEA, que exigem atenção, tempo e dinheiro.



A iniciativa de isentar do IPTU um imóvel por família trará alívio financeiro a estas pessoas que já possuem elevados gastos com saúde e não acarretará perda significativa de arrecadação, visto que incidirá sobre cerca de 3% dos contribuintes, o que representará impacto nulo em 2024 e em 2025 e 2026 apenas 0,19% do orçamento. Contamos, pois, com o apoio dos nobres Pares na aprovação desta importante medida.

Sendo assim, busco a aprovação dos nobres Pares para este importante projeto.

JOÃO VICTOR



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág.4)

LEI COMPLEMENTAR N.º 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º. O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I – LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II – LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

LIVRO I DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 3º. A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades: *(Redação dada pela [Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008](#))*

I – de ofício;

II – por declaração;

III – por homologação.

que optarem pela quitação em parcela única, desde que efetuada nos prazos específicos, constantes da notificação. (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 580](#), de 27 de setembro de 2017)

Parágrafo único. Os descontos previstos no *caput* deste artigo serão determinados em função das datas diferenciadas para quitação do imposto, na forma a ser estabelecida em Decreto. (Acrescido pela [Lei Complementar n.º 580](#), de 27 de setembro de 2017)

Art. 131. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 132. (Revogado pela [Lei Complementar n.º 580](#), de 27 de setembro de 2017)

Seção VI

Da Isenção

Art. 133. São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a:

I – quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II – pessoa portadora de hanseníase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;

III – ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme disciplinam o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;

IV – ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria do contribuinte;

V – particulares, declarados de utilidade pública, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VI – residenciais habitados, com testada única, desde que esta seja ocupada por segmento de feira-livre ou varejão, enquanto perdurar esta condição;

VII – particulares, efetivamente ocupados pelo poder público, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VIII – aposentados, pensionistas e os beneficiários do Amparo Social ao Idoso e do Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, que recebam até 03 (três) salários mínimos mensais, sejam proprietários de único imóvel com área construída de até 120 m² (cento e vinte metros quadrados) e que nele residam; (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 610](#), de 08 de dezembro de 2021)

IX – sociedade amigos de bairros;

X – associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

XI – associação beneficente, sem fins lucrativos;

XII – entidade beneficente, sem fins lucrativos e declarada de utilidade pública, que atue na área de assistência a animais de rua; (*Acréscido pela [Lei Complementar n.º 525](#), de 17 de dezembro de 2012*)

XIII – quem os tenha comprovadamente cedido à instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípua, especificamente a celebração de cultos e a assistência religiosa à população. (*Redação dada pela [Lei Complementar n.º 618](#), de 07 de dezembro de 2022*)

§ 1º. Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

I – no caso do inciso II deste artigo:

- a)** atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia;
- b)** prova de propriedade do imóvel;
- c)** (*Revogada pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019*)

II – no caso do inciso III e IV deste artigo:

- a)** prova de propriedade do imóvel;
- b)** (*Revogada pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019*)
- c)** certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha;

III – (*Revogada pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019*)

IV – no caso do inciso XII do artigo, a entidade apresentará prova de: (*Acréscido pela [Lei Complementar n.º 525](#), de 17 de dezembro de 2012*)

- a)** constituição legal;
- b)** propriedade do imóvel;
- c)** declaração de utilidade pública;

V – no caso do inciso XIII do “caput” deste artigo: (*Acréscido pela [Lei Complementar n.º 589](#), de 03 de junho de 2019*)

- a)** inscrição da instituição religiosa no CNPJ;
- b)** estatuto e ata de posse da atual diretoria, ou documentos equivalentes, da instituição religiosa;
- c)** cópia do contrato de comodato contendo cláusula transferindo expressamente ao comodatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU; (*Redação dada pela [Lei Complementar n.º 618](#), de 07 de dezembro de 2022*)
- d)** comprovação da regularização urbanística, bem como da regularização da atividade perante o Município. (*Acréscida pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019*)

§ 2º. No caso de falecimento das pessoas referidas nos incisos III e IV deste artigo o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

§ 3º. Os interessados que se enquadrem nas hipóteses isentivas previstas nos incisos II, III, IV, VIII, IX, X, XI e XII deste artigo, deverão a cada 03 (três anos) requerer a concessão do benefício,



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág.41)

observando-se o disposto no art. 134 desta Lei Complementar. (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 618](#), de 07 de dezembro de 2022)

§ 4º. A isenção prevista no inciso XIII do “caput” deste artigo incidirá sobre a área efetivamente utilizada na prática de culto religioso, a partir do exercício seguinte ao do pedido e enquanto vigente o contrato de comodato com a instituição religiosa, e será anulada imediatamente se ocorrer: (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 618](#), de 07 de dezembro de 2022)

I – destinação diversa do imóvel; (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 618](#), de 07 de dezembro de 2022)

II – descumprimento de qualquer obrigação acessória;

III – instrução do pedido de reconhecimento da isenção com documentos inidôneos ou informações falsas ou incorretas.

Art. 134. As isenções serão solicitadas em requerimento próprio ou por meio de sistema eletrônico, instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício. (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 580](#), de 27 de setembro de 2017)

Parágrafo único. O atendimento do disposto no “caput” deste artigo é condição essencial para a concessão e a manutenção do benefício fiscal. (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 580](#), de 27 de setembro de 2017)

Art. 135. A concessão da isenção não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apure que o contribuinte não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto.

Seção VII

Da Imunidade

Art. 136. Para o reconhecimento de imunidades, as pessoas jurídicas deverão comprovar:

- a)** ato constitutivo devidamente registrado;
- b)** utilização do imóvel para os fins estatutários;
- c)** funcionamento regular;
- d)** cumprimento das obrigações estatutárias;
- e)** a propriedade do imóvel;
- f)** a regular escrituração contábil e fiscal.